



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-33.718/91.6

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-1.972/95)  
AB/FG/ap

DECRETO-LEI N° 2.284/86.

O Decreto-Lei n° 2.284/86 não fere coisa julgada ou ato jurídico perfeito, porquanto o aumento previsto em acordo homologado em dissídio coletivo teve como condição a legislação vigente no momento de sua aplicação.

Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-33.718/91.6, em que é Embargante **VALÉRIA CAMPANA** e Embargada **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A Egrégia Segunda Turma, pelo Acórdão de fls. 157/159, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, asseverando que, por força da cláusula **rebus sic stantibus**, o advento do Decreto-Lei n° 2.284/86 fez nascer uma nova realidade jurídica e fática que justificaria a inobsevância de abonos e reajustes salariais acordados coletivamente antes da sua edição.

Recurso de Embargos às fls. 162/165, onde a Reclamante articula com divergência jurisprudencial no sentido de que acordo coletivo celebrado antes do advento do Decreto-Lei n° 2.284/86 não pode ser modificado pela legislação superveniente, sob pena de lesão à Constituição Federal.

Despacho de admissão à fl. 177, e impugnação às fls. 178/181.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 184/186, pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Os arestos juntados na íntegra, às fls. 166/174, demonstram o conflito de teses, pois, contrariamentē ao decidido pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-33.718/91.6

Turma, emprestam validade à cláusula de reajustamento salarial, mesmo com o advento do Decreto-Lei n° 2.284/86.

Conheço.

## 2. MÉRITO

**In casu**, foi celebrado Acordo Coletivo de Trabalho, onde se estatuíram reajustes salariais de 25% (vinte e cinco por cento) nos meses de junho, julho e dezembro de 1986 e janeiro de 1987.

Em 10 de março de 1986 foi editado o Decreto-Lei n° 2.284, que dispôs de forma diversa sobre os reajustes salariais.

A questão central da controvérsia gira em torno de se saber se o aludido Decreto-Lei retirou do mundo jurídico o Acordo Coletivo, livremente celebrado entre as partes.

Não se vislumbra, **in casu** qualquer agressão ao direito adquirido pelos trabalhadores. À época de sua data base, já se encontrava em vigor o referido decreto-lei, impondo novas regras ao reajustamento de salários, vez que o disciplina de modo diverso, alterando a legislação anterior sobre este assunto. Os autores substituídos detinham, no máximo, a expectativa de um direito que não chegou a se constituir por falta dos pressupostos básicos para tal fim. Mérito. A consequência do exposto acima, a toda evidência, é a manutenção do decidido em primeiro grau, ou seja, o desacolhimento ao recurso no que tange ao mérito. Alterada a política salarial de forma imediata e cogente, com a vigência do Decreto-Lei n° 2.284/86, impossível invocar a legislação anterior como modo de ampara pretensão fundada no acordo homologado em dissídio da categoria. Com o surgimento do Decreto-Lei citado houve a suspensão do acordo no tocante à sua eficácia ao longo do tempo, não havendo como deferir as pretendidas diferenças salariais decorrentes do mesmo.

A revisão das condições de trabalho da categoria profissional, ou data base, deu-se antes do Decreto-Lei n° 2.284/86. O Decreto-Lei n° 2.284, editado em 10.03.86, que veio retificar algumas incorreções do Decreto-Lei n° 2.283, de 27.02.86 e, ao mesmo tempo, ratificá-lo, não se encontrava, como é lógico, em vigor. No entanto, à época do reajuste previsto no acordo normativo para 01.03.86 já havia sido implantada a nova política econômica, através dos Decretos-Leis mencionados, que implantaram diretrizes diversas no País tanto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-33.718/91.6

na esfera econômica propriamente dita como na salarial e relativa a reajustes salariais como previsão em decisões normativas. À época do reajustamento previsto para depois de fevereiro/86, já se encontrava em vigor o chamado 'Plano Cruzado'.

Tem-se que na data base já estava em vigor a lei, mas a cláusula coletiva não impunha a aplicação desta Lei de 1°.03.86.

Não há como exigir cumprimento de cláusula coletiva que impõe futuros reajustes baseados numa política econômica certa mas depois totalmente modificada (caso do Plano Cruzado). A deflação, havida em determinados meses, até meados de 1986, foi inoperante, frente ao posterior reaquecimento inflacionário.

Configura-se, então, a **rebus sic stantibus**, da mesma forma, como-se tem conhecido, na Seção de Dissídios Coletivos, quando há uma alteração e a própria lei prevê isso. Havendo uma alteração na economia, nos fatos, na situação, admite-se o dissídio coletivo na vigência da norma anterior para modificar aquela situação.

Na hipótese em exame, a empresa se comprometeu a conceder os reajustes quando estava em vigor a legislação anterior. A situação mudou em fevereiro de 1986, antes, portanto, da data do reajuste previsto no dissídio de 1985. Apenas fizeram uma previsão - em virtude do processo inflacionário muito grande em que se encontravam - de um reajuste em 1° de março de 1986. Tendo a situação mudado, não vejo como impor essa obrigação à empresa, independentemente da existência ou não de cláusula nesta convenção ou nesse acordo, impondo o reajuste com base na lei que vigorasse em 1° de março. Se formos ler essa cláusula, o que está escrito lá é o IPC integral em 1° de março de 1986. Então não foi dito apenas que seria aplicável a lei que estivesse em vigor em 1° de março e sim que haveria o reajuste integral pelo IPC de 1° de março de 1986, nos termos da legislação vigente. É esta a cláusula. Assim, não há que se impor uma outra legislação. Deveria ser respeitado aumento integral pelo INPC em 1° de março.

É relevante portanto a mudança radical na economia do País. Não há como, numa situação dessa, impor o cumprimento de uma cláusula que consta de um acordo coletivo cerebrado anteriormente em condições conjunturais outras.

Entendo não relevante a existência dessa cláusula, tendo em vista a edição de Lei que mudou a forma do reajuste salarial.

Nego provimento aos embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-33.718/91.6

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 12 de junho de 1995.

---

**JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**  
(PRESIDENTE)

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando de Brito', written over a horizontal line.

---

**ARMANDO DE BRITO**  
(RELATOR)

Ciente:

---

**AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS**  
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)